



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2063135 - SP (2023/0096393-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. A parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

2. Não socorre à agravante o argumento de que o contrato social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de identificação do outorgante da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2063135 - SP (2023/0096393-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO PREVISTA NO ART. 76 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. A parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

2. Não socorre à agravante o argumento de que o contrato social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de identificação do outorgante da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por LUMINI SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do

recurso especial em razão da ausência de regularização da representação processual da recorrente, mesmo após intimada na forma do art. 76 do CPC, além de registrar a impossibilidade de o fazer após tal prazo, haja vista a ocorrência da preclusão.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, que o despacho que determinou a regularização processual foi genérico, não apontando a irregularidade cometida, apenas informando não haver nos autos "cadeia completa de substabelecimento", razão pela qual a recorrente apenas promoveu a juntada da procuração de fls. 17 da Execução Fiscal n. 1506174-11.2020.8.26.0014, a qual jamais foi questionada pela Tribunal *a quo*. Aduz, outrossim, que o contrato social foi colacionado aos autos na origem, não havendo falar em preclusão, visto que a informação já estava nos autos desde a primeira defesa nos autos da execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Com efeito, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 do CPC), não regularizou sua representação processual, uma vez que na procuração juntada à fl. 194 e-STJ não há como identificar o outorgante, e se este realmente possui poderes para representar a pessoa jurídica recorrente. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Registro, por fim, que não socorre à agravante o argumento de que o contrato

social consta dos autos originários da execução fiscal, visto que o presente recurso especial originou-se de agravo de instrumento, não tendo a parte agravante juntado o contrato social para fins de identificação do outorgante da procuração na formação do instrumento, de modo que a ausência de regularização do vício após a intimação realizada com base no art. 76 do CPC impossibilita a regularização posterior em razão da ocorrência da preclusão. A propósito: AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.063.135 / SP

Número Registro: 2023/0096393-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1272032178 127203217815061741120208260014 12720321781506174112020826001473032020
15061741120208260014 20220000376327 20220000608697 22343454220218260000
2234345422021826000050000 73032020

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965
ANA PAULA DE SOUSA LIMA - SP100095
FABIO ANTONIO DOMINGUES - SP175626

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2023